## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRTO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA CELINA I FÃO - PSD

PL 757 /2012

".ssessoria de Plenário e Distribi**PROJETO DE LEI Nº** 

Ao Setor de Protocolo Legislativo para legistro e em seguida, à Assessoria de Plenério para archlise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL

(Deputada Celina Leão)



Cria o Certificado de Inspeção Predial, nas edificações que especifica, sua periodicidade e dá outras providências

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário (

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1°. As edificações situadas no âmbito do Distrito Federal, destinadas ao uso residencial ou não, deverão obter o Certificado de Inspeção Predial - CIP, obedecendo a periodicidade estabelecida nesta lei.

Art. 2º. De acordo com a idade construtiva do imóvel, o proprietário, locatário, síndico ou ainda, o possuidor a qualquer título, fica obrigado a obter o Laudo Técnico para emissão do Certificado de Inspeção Predial, para verificação das condições de estabilidade, segurança e salubridade, obedecendo aos seguintes prazos:

I - a cada 5 anos, para edificações com até 15 anos;

II - a cada 3 anos, para edificações acima de 15 anos até 30 anos;

III - a cada 2 anos, para edificações acima de 30 anos até 45 anos;

IV - anualmente para edificações construídas há mais de 45 anos.

§ 1°. A idade do imóvel, para efeito desta lei, será contada a partir da data da expedição do Auto de Conclusão, denominado Carta de Habite-se.

§ 2º. O Laudo Técnico para a Certificação Predial será elaborado e fornecido por Engenheiros e Arquitetos devidamente habilitados e com registro junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a cargo dos responsáveis pelo imóvel, devendo o Laudo ser apresentado aos órgãos competentes para a expedição do CIP.

Art. 3º. Na elaboração do Laudo Técnico, o profissional deverá observar e registrar os aspectos de segurança estrutural, fundações, elevadores, instalações hidráulicas, elétricas e de incêndio, incluindo extintores, revestimentos internos e externos, manutenção de forma geral e as normas técnicas da ABNT, devidamente acompanhado da ART - Anotações de Responsabilidade Técnica.

Art. 4°. Caberá ao profissional responsável pela elaboração do Laudo Técnico, concluir sua avaliação de forma objetiva, classificando a situação do imóvel como:

ASSESSIBLE DE MENAZIO E DISTRIB, 09

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRTO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA CELINA LEÃO - PSD

I - normal;

II - sujeito a reparos e;

III - sem condições de uso.

§ 1°. Na hipótese de incidência dos incisos II e III, o responsável pelo imóvel será cientificado pelo profissional para providenciar os reparos necessários no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, quando se tratar de serviços complexos.

Art. 5°. O desrespeito por parte do responsável pelo imóvel, da obrigatoriedade de providenciar os reparos necessários no prazo estabelecido, estará sujeito aplicação das penalidades legais cabíveis.

Art. 6°. O Certificado de Inspeção Predial dos prédios públicos deverá ser fornecido pela Administração Regional da localidade em que estiver instalado o imóvel.

Art. 7°. Excluem-se da obrigatoriedade de apresentação do Laudo Técnico, as edificações residenciais unifamiliares e as edificações inferiores a 500 (quinhentos) metros.

Art. 8°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

A medida ora apresentada visa evitar eventuais acidentes que possam ser provocados por danos estruturais de edifícios ou dos que sofreram modificações aleatórias, no decorrer dos anos.

Esta medida busca a conscientização de todos os responsáveis por imóveis, com metragem igual ou superior a 500 m2, no sentido de buscar manutenção periódica nestas edificações.

Com a recente tragédia no Rio de Janeiro, onde pode se constatar que possíveis alterações aleatórias na estrutura dos edifícios, surge a importância de atuação do poder público, com intuito de evitar que tragédias semelhantes possam ocorrer no Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 757 / 2012
Fis. Nº 0 2 & 4



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRTO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA CELINA LEÃO - PSD

O objetivo da medida é evitar acidentes e auxiliar o poder de fiscalização do Executivo, como ocorre com os elevadores de passageiros e demais aparelhos de transporte e veículos.

Com a futura Lei pretende-se ampliar os instrumentos de controle e fiscalização das edificações e equipamentos públicos e privados, em prol da segurança dos usuários.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputada CELINA LEÃO

